



Ofício nº 0140/2016-GRE

Maringá, 28 de março de 2016.

Senhor Presidente:



Introdução - Sobre o ensino superior no Paraná

- Há cem anos (1912), a ALEP, com ilustres personagens do poder público e privado, uniram esforços para a instalação do ensino superior no Paraná, como oportunidade de autonomia educacional e cultural dos nossos jovens e do nosso Estado em relação aos demais estados do país; e em 1950, apoiou, junto ao governo federal, a concretização do ensino superior público no Paraná (UFPR); Deste exemplo de sucesso do que o poder público e os anseios da sociedade paranaense em conjunto podem realizar partiu-se à regionalização do ensino superior público no Paraná com a criação das faculdades e Universidades Estaduais, hoje com forte lastro científico, tecnológico, educacional, sendo, portanto, patrimônio cultural e regional agregado à sociedade paranaense. Em 1969, Lei Estadual nº 6.034/69 e pelo Decreto Estadual nº 18.109, de 28 de janeiro de 1970, o estado cria as Universidades Estaduais de Londrina (UEL), Maringá (UEM) e Ponta Grossa (UEPG). Naquela oportunidade os legisladores paranaenses materializaram um sonho do povo do interior do Paraná e garantiram às Universidades Públicas Estaduais o direito a autonomia didático-científica, administrativa e financeira (Art. 3º da Lei Estadual nº 6.034/69). Tal prerrogativa foi reafirmada no ato da transformação das referidas Universidades em autarquias: Lei Estadual nº 9.663/91. No artigo 4º da referida Lei, em consonância com a Constituição Brasileira de 1988, está escrito: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa, extensão e ao da integração entre os níveis de ensino. A autonomia universitária vem consagrada no Texto de nossa Lei Maior, em seu artigo 207 e reproduzido no art. 180, da Constituição Estadual do Paraná.
- Desde 2015, porém, as administrações das sete Universidades Estaduais (UEM, UEL, UEPG, UNIOESTE, UNICENTRO, UNESPAR e UENP) tem experimentado um período de vulnerabilidade e incerteza quanto à sua manutenção e futuro, ao mesmo tempo que observam a desagregação política em torno do projeto do ensino superior público no Paraná. Qual história será registrada daqui 100 anos, ou na próxima década, é o que perguntamos à essa Casa Legislativa.

.../



Proposições de encaminhamento

Argumento

- Não existe construção e mudança do sistema administrativo e gerencial das instituições/órgãos isento do necessário diálogo e da comunicação clara e aberta entre as partes interessadas, é o que se espera de todas as instâncias num estado democrático de direito e princípio pelo qual reconhecemos a oportunidade de uso da Palavra que a ALEP permite à UEM nesse momento;
- Desde o turbulento ano de 2015, o diálogo do poder central, a respeito da execução orçamentária e financeira, com as Universidades Estaduais, tem sido feito, efetivamente, por leis (principalmente as que vieram do desdobramento do Projeto de Lei n. 60/15)¹, resoluções conjuntas SEAP/SEFa (RC n. 010/2015, de 30/09/2015 e RC n. 011/2016, de 04/03/2016) e decretos que avançam sobre a autonomia administrativa das Universidades Estaduais no Paraná;
- Tanto a LDO 2016 – Lei n. 18.532 de 23 de julho de 2015 (Artigos 25 e 34), como o Decreto n. 2879 de 30 de novembro de 2015 (Artigo 39), que fixam normas referentes à execução orçamentária e financeira, investem sobre as Instituições de Ensino Superior, se fazendo valer da evidente ausência de clareza sobre o que sejam “receitas diretamente arrecadadas”, se do Tesouro ou se próprias/dos Órgãos, tornando esses termos aparentemente sem distinção quando, na verdade, há e deve haver a distinção de origem/destino das receitas, especialmente no caso das Universidades Estaduais que têm suas especificidades administrativas e financeiras.

Creemos que muitas das dificuldades que se tem vivenciado em relação à programação e à execução orçamentária e financeira das Universidades Estaduais – especialmente no que diz respeito ao sistemático atraso/déficit na liberação das cotas orçamentárias – se devam, hoje, à centralização dos processos de gerência na Secretaria da Fazenda/SEFA (anteriormente realizada em conjunto nas Secretarias de Planejamento/SEPL e da

.../

¹ Trata-se do projeto original do intitulado “Programa de estímulo à cidadania fiscal”, com artigos próprios sobre ampla matéria (meta 4, guia única de recolhimento, conta única, reorganização da estrutura da SEFA, poderes ao Secretário de Estado, etc) que foi arquivado na Diretoria Legislativa em 04/02/2015 e restituído ao Poder Executivo em 12/02/15, mas acabou sendo, aparentemente, desdobrado em leis fracionadas aprovadas pela ALEP, durante o no decorrer de 2015: Lei n. 18.451/15 (DOE 9.426, de 7/4/15) – Nota PR; Lei n. 18.573/15 (DOE 9.426, de 7/4/15) – combate à pobreza; Lei n. 18.466/15 (DOE 9.439, de 27/4/15) - Cadin; Lei n. 18.468/15 (DOE 9.442, de 29/4/15) – PPI/PPD; Lei n. 18.469/15 (DOE 9.442, de 30/4/15) – Plano de custeio; e tais, com alterações em legislações anteriores como a Lei n. 17.579, de 28 de maio de 2013, com alteração do Artigo 2, §2.º e inclusão do §6.º alterados pela Lei n. 18.468/15 citada, bem como há considerável normatização de situações divergentes do tema em todas as citadas (2015) nos títulos “Disposições Finais”. Participam desse perfil documental a LDO 2016 – Lei n. 18.532, de 23/07/15 (DOE 9.501, de 27/7/15), especialmente os Artigos 25, 27 e 34, e o Decreto n. 2.879 de 30/11/2015 (DOE 9.587, de 1º/12/15), Artigo 39, que fixam normas referentes à execução orçamentária e financeira no Paraná.



Fazenda/SEFA), que, ainda, não manifesta esforço em estabelecer um canal de diálogo propositivo e de comunicação aberto e direto com as Universidades Estaduais no Paraná.

ENCAMINHAMENTO

No Paraná, as fontes 250 (receitas diretamente arrecadadas) sempre tiveram, das Universidades Estaduais, o entendimento de recursos próprios, isto é, receitas de uso próprio dos órgãos e suas subunidades, e, portanto, fora do alcance de uso do Poder Executivo/Tesouro Estadual.

Ocorre que as recentes normativas a respeito de execução orçamentária e financeira (de 2015 em diante), pecam pela ausência de explicitação de definição e padronização da matéria suscitada; não há clareza sobre o que o Executivo no Paraná compreende por “receita arrecadada do Tesouro” x “receita arrecadada” x “recursos próprios” x “recursos livres”, deixando a todos em situação de vulnerabilidade legal.

Solicitamos, por essa falta de esclarecimento do Executivo, a atenção do Legislativo para interceder no sentido de cooperar para uma solução que compreenda as seguintes ações:

a) o esclarecimento do Executivo pelo que compreende por “receita arrecadada do Tesouro” x “receita arrecadada” própria dos Órgãos x “recursos próprios” x “recursos livres” constantes das definições legais orçamentárias e financeiras de 2015 em diante, por ignorarem a necessária distinção e discriminação das fontes com recursos próprios de uso vinculado dos Órgãos; utilizamos, como efeito ilustrativo, o manifestado no contido no Artigo 25 da LDO 2016:

“Art. 25. As receitas dos Órgãos e Entidades controlados direta ou indiretamente pelo Estado, serão programadas para atender prioritariamente às despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, precatórios judiciais, contrapartidas e financiamentos e manutenção de atividades e de bens públicos.

Parágrafo único. Incluem-se nas receitas citadas no caput deste artigo, as receitas de arrecadação própria das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos e Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Dependentes.”

b) em permanecendo o contido nas tramitações legais de 2015 em diante, que não esclarecem a respeito do contido anteriormente, que seja possível às Universidades Estaduais: a reclassificação e transição do volume contido na fonte 250 (receitas diretamente arrecadadas) para a fonte 257 (receitas de outras fontes recolhidas a entidades da administração indireta por determinação legal) ou ainda à fonte 258 (diretamente arrecadada com uso vinculado), a fim de preservar o capital de giro próprio das Universidades Estaduais; ou ainda, que seja possível às Universidades Estaduais a supressão de sua inclusão nesses temas em que se abre o uso de tais

.../



recursos próprios dos Órgãos (não diretamente arrecadadas do Tesouro) ao Poder Executivo/Tesouro Estadual, sob pena de deflagrar o colapso do sistema de ensino superior público no Paraná;

c) encaminhar, de imediato, estudo de alteração da matéria aqui apresentada para fins de ajustamento da atual LDO e da LDO 2017 a celebrar em julho próximo, a fim de assegurar a maior transparência da interpretação do que cabe ao Poder Executivo/Tesouro Estadual programar, e do que é próprio das Universidades Estaduais e sua programação - a esse respeito, propomos, tomando ainda por base o Artigo 25 da LDO2016, a inclusão do 2º Parágrafo ao artigo mencionado:

“Art. 25. As receitas dos Órgãos e Entidades controlados direta ou indiretamente pelo Estado, serão programadas para atender prioritariamente às despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, precatórios judiciais, contrapartidas e financiamentos e manutenção de atividades e de bens públicos.

Parágrafo 1º. Incluem-se nas receitas citadas no caput deste artigo, as receitas de arrecadação própria das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos e Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Dependentes.”

Parágrafo 2º. Excetua-se as receitas de arrecadação própria [fontes 250, 257 e 258] das Universidades Estaduais que serão programadas e aplicadas exclusivamente para atendimento de projetos prioritários de suas unidades e subunidades vinculadas.

Atenciosamente,

Prof. Dr. Mauro Luciano Baesso
Reitor

Exmo. Sr. Ademar Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná
Curitiba – PR.